



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.000351/2001-31
Recurso nº : 121.926
Acórdão nº : 201-77.931



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

Os vícios verificados em desatendimento às normas relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal não têm o condão de invalidar um lançamento constituído nos moldes do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. *In casu*, sequer vício existiu porque as Verificações Obrigatórias podem ocorrer, também, na hipótese em que não haja tributo ou contribuição declarado ou recolhido.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.**

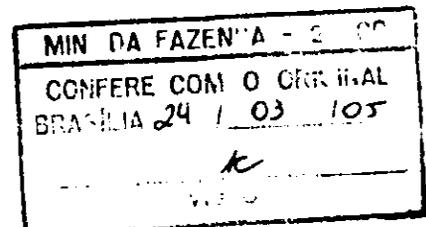
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão

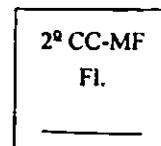
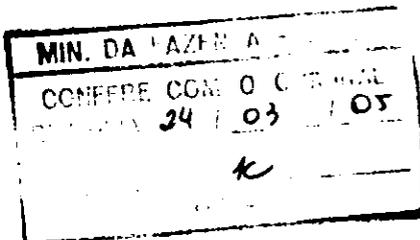
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10925.000351/2001-31
Recurso nº : 121.926
Acórdão nº : 201-77.931

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333, de 1997, através do Acórdão nº 785, de 2/5/2002, fls. 1026/1034, que julgou nulo o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 1/3, lavrado em março de 2001, relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1996 a junho de 2000.

Do Relatório da Atividade Fiscal, fls.16/21, consta que o lançamento decorreu do procedimento fiscal de Verificações Obrigatórias, em cumprimento ao MPF de fls. 22/24, havendo sido constatado falta de recolhimento da Cofins no período autuado.

De acordo com a Fiscalização, trata-se de uma instituição de educação, que, portanto, não se enquadra no conceito de entidade de assistência social.

Ressaltam, ainda, os autuantes que, apesar de a MP nº 1.858-6/1999 estender a isenção às entidades de ensino, o inciso X do seu art. 14 é claro ao dispor que a isenção é exclusivamente relativa às atividades próprias das entidades, de forma que todas as atividades desenvolvidas pelas instituições que não são relativas à educação e que gerem receita, tais como as financeiras, os alugues recebidos, os serviços de provedor da internet e a venda de produtos agropecuários, integram a base de cálculo da Cofins.

Assim, para o período de 31/1/1996 a 31/1/1999, a base de cálculo considerada foi o faturamento, cuja receita principal eram as mensalidades, excluídas as deduções legalmente permitidas. Para o período de 1/2/1999 a 30/6/2000 integraram a base de cálculo, principalmente, as receitas financeiras, as de aluguéis, e as da venda de produtos agropecuários.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 775/793, sintetizada pela decisão recorrente nos seguintes termos:

"Informa, inicialmente (fl. 776):

- a) que é uma instituição pública e recolhe o IRRF aos cofres do município de Joaçaba;*
- b) que goza de imunidade e isenções tributárias nos termos da Lei;*
- c) que o produto do IRRF compõe sua própria receita;*
- d) que a SRF, em resposta a consulta (Decisão n.º 176/95) afirmou que as fundações do município se enquadram no que dispõe o art. 158, I da Constituição Federal;*
- e) que está devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e reconhecida como instituição filantrópica e de assistência social, portanto, dispensada do pagamento da Cofins.*

A impugnação é apenas parcial. Abrange a autuação de todos os campi até janeiro de 1999 e, dali em diante, apenas a referente ao campus de Chapecó. Como se constata, [...] os valores apontados como devidos a partir de fevereiro de 1999, campi de

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
24 03 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.000351/2001-31
Recurso nº : 121.926
Acórdão nº : 201-77.931

Joaçaba, Videira, Xanxerê e São Miguel do Oeste, não são impugnados, eis que houve o recolhimento no dia 26/04/2001, conforme comprovantes em anexo e cálculo feito pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba; (fl. 783), posição confirmada no seguinte trecho do pedido, à fl. 792: '[...] os valores que não foram objeto desta impugnação, especialmente aqueles referentes aos campi de Joaçaba, Videira, Xanxerê e São Miguel do Oeste, a impugnante já efetuou o recolhimento como prova as [sic]DARFs e os demonstrativos anexos;'. (sem destaque no original)

Em relação ao período anterior a 1º de fevereiro de 1999 a impugnante alega sua natureza de fundação de direito público (porque instituída pelo poder público municipal, ao qual continua ligada, em época anterior à Constituição Federal de 1988, embora o tenha sido sob a forma de 'fundação pública de direito privado' - fl. 781), e decorrente imunidade à obrigação de recolher a Cofins, com base em dispositivos constitucionais (art. 195, § 7.º, e art. 242) que transcreve; afirma ser entidade filantrópica, de assistência social, o que corrobora com cópias de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fl. 818) e de Atestado de Registro (fl. 819), ambos fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Afirma, mais, que o fator determinante de sua natureza jurídica não é a forma de manutenção ou proveniência dos respectivos recursos, mas a forma de sua criação e o interesse público de sua atividade. (fl. 782)

Refere-se (fls. 786/787) a consulta apresentada à Secretaria da Receita Federal e respondida pela Superintendência Regional da Receita Federal - 9.º Região Fiscal, em Curitiba - PR, em 5-12-1995 (fls. 995/996) em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte. A solução da consulta sujeitava-se a remessa de ofício à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Entretanto, em razão da superveniência da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cessaram os efeitos da consulta, cujo processo recebeu o seguinte despacho (fl. 1001):

De acordo com o art. 48, § 13, da Lei n.º 9.430/96 e art. 15 da Instrução Normativa SRF n.º 02/97, desde 1.º de janeiro do corrente ano, cessaram todos os efeitos decorrentes das consultas não solucionadas definitivamente, consideradas como tais as que se encontram em grau de recurso, voluntário ou de ofício, à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. (sem negrito no original)

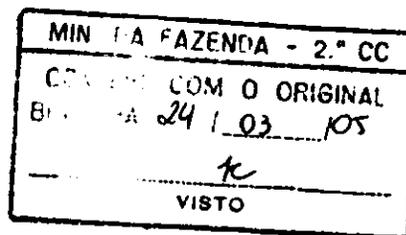
Quanto à sua manutenção financeira (se pelos cofres municipais ou pela cobrança de remuneração pelos serviços de educação que presta) e fiscalização de suas contas (fl. 788), o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fls. 1008 e 1009) esclarece que as fundações sujeitas à sua fiscalização se dividem em dois grupos. No primeiro, estão as 'instituídas e mantidas pelo Poder Público', de características autárquicas. Já no segundo, estão '[...] as que, embora, instituídas pelo Poder Público e a ele vinculadas, são somente 'subvencionadas', tendo características eminentemente privadas em suas atividades, [...] (Empresas e Sociedades de Economia Mista)'. Como reconhecido pela impugnante, ao invocar a exceção contida no art. 242 da Constituição Federal, e demonstrado pelas informações contábeis contidas nos autos, ela não é mantida, mas apenas e tão-somente subvencionada pelo Poder Público. Observe-se que o disposto no art. 158, I da Constituição Federal (objeto da consulta respondida às fls. 995/996, apenas se aplica às '[...] fundações que instituírem e mantiverem.')

Alega, em seguida, a importância social da Fundação Unoesc para as populações residentes em sua área de atuação (fls. 790 a 792).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.000351/2001-31
Recurso nº : 121.926
Acórdão nº : 201-77.931



2ª CC-MF
Fl.

Conclui nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer seja recebida esta impugnação com efeito suspensivo, julgando-a procedente para cancelar o Auto de Infração acima apontado; os valores que não foram objeto desta impugnação, especialmente aqueles referentes aos campi de Joaçaba, Videira, Xanxerê e São Miguel do Oeste, a impugnante já efetuou o recolhimento como prova as DARFs [sic] e os demonstrativos anexos; quanto aos valores apontados como devidos a partir de fevereiro de 1999, e apurados no campus de Chapecó, entende a IMPUGNANTE, pelas alegações acima, que nada deve, e por isso os Impugna totalmente.

Por oportuno e especificamente para o caso de não serem acolhidas as argumentações acima, impugna a forma de cálculo dos juros pela Taxa Selic, pois esta é flagrantemente INCONSTITUCIONAL.

Impugna, também, a aplicação da multa como demonstrado no Auto de Infração, eis que, é vedada a cobrança de multas pecuniárias entre as várias esferas administrativas da República.

Requer, por oportuno, a produção de provas pelos meios admitidos em direito."

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC anulou o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2000

Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Afora as exceções expressamente previstas na Portaria SRF nº 1.265, de 1999, é nulo o lançamento que se pauta em ação fiscalizatória efetuada ao desabrigo de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. INCLUSÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO - A fiscalização de contribuição não abrangida nas verificações obrigatórias, por não ter sido declarada, apurada nem recolhida, depende da outorga de MPF-F específico ou de MPF Complementar que a inclua como objeto de procedimento fiscal já em curso.

Lançamento Nulo".

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10925.000351/2001-31
Recurso nº : 121.926
Acórdão nº : 201-77.931

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
VISTO

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Florianópolis - SC por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

O lançamento foi anulado pela decisão *a quo*, tendo em vista que os Mandados de Procedimento Fiscal acostados às fls. 22/24 dizem respeito à Fiscalização do Imposto de Renda Retido na Fonte e o lançamento ora discutido diz respeito à Cofins.

Esclarece o Relator da aludida decisão que, como a atuada não se considera contribuinte da Cofins, não apurou, nem declarou ou recolheu, a referida contribuição, de forma que não se poderia considerar, como autorizadora do procedimento, a norma relativa às Verificações Obrigatórias, vez que estas se dão em relação aos valores "declarados ou recolhidos" nos últimos cinco anos.

Assim, como não houve a emissão de um Mandado de Procedimento Fiscal-Complementar, declarou a autoridade relatora a nulidade, de ofício, do lançamento em apreço.

Contudo, discordo frontalmente da decisão recorrida.

É que, além de conceber no Mandado de Procedimento Fiscal um mero instrumento de gerenciamento e controle da atividade de Fiscalização, cujos vícios são incapazes de invalidar um auto de infração constituído nos moldes do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, vislumbro que, no caso, sequer se verifica qualquer vício.

Ora, a norma determinada pelas Verificações Obrigatórias consigna que se promova "a correta determinação da base de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação aos valores declarados ou recolhidos, nos últimos cinco anos", logo, se, por qualquer motivo, inexistem valores declarados ou recolhidos, é obvio que a verificação vai partir dos dados de que dispõe a Fiscalização, e considerar como declarado ou recolhido, zero.

É de se destacar que em momento algum a norma exclui do procedimento de Verificações Obrigatórias aqueles casos em que o contribuinte é omissos ou inadimplente. Assim, se porventura inexistiu declaração ou pagamento, não se vai deixar de proceder às Verificações Obrigatórias, tampouco será necessária a emissão de qualquer Mandado de Procedimento Fiscal Complementar.

Por estas razões, entendo superado o argumento que cancelou a exigência fiscal, devendo-se dar provimento ao recurso de ofício.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.000351/2001-31
Recurso nº : 121.926
Acórdão nº : 201-77.931

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 03 / 05
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Cabe ressaltar que, em não havendo recurso voluntário da presente decisão à CSRF, deverá a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC pronunciarse sobre o mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO